



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13153.000171/2001-26  
**Recurso n°** 136.828 Voluntário  
**Matéria** IPI - Ressarcimento Art. 5º DL nº 491/69  
**Acórdão n°** 203-12.936  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** MARACAÍ FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. INSUMOS EFETIVAMENTE INGRESSADOS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIREITO AO APROVEITAMENTO.**

Comprovado o pagamento e o ingresso no estabelecimento industrial dos insumos geradores do crédito de IPI pleiteado, bem como incontestada a sua utilização na produção, é de se reconhecer o direito ao ressarcimento.

**CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

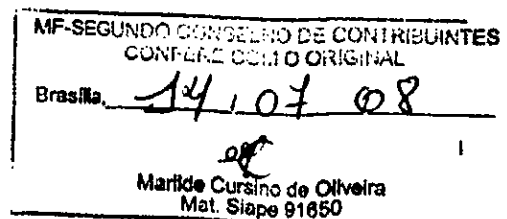
Recurso provido em parte.

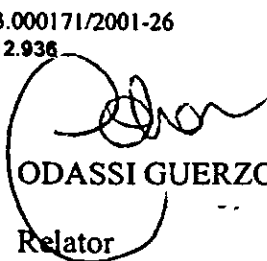
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA, do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade, reconheceu-se o direito ao ressarcimento do crédito básico de IPI; e II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic para fins de atualização do crédito reconhecido. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça e ausente momentaneamente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

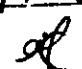
Presidente

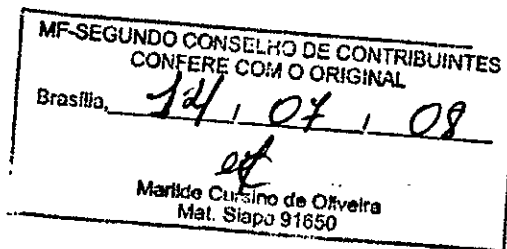


  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/07/08  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siage 91650



## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI originados, segundo a interessada, estabelecimento matriz, de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69<sup>1</sup>, c/c o artigo 1º da Lei nº 8.402/92<sup>2</sup>. O pedido, no valor de R\$ 12.000,00, foi formulado em 19/06/2001 e se refere a insumos adquiridos durante o primeiro trimestre de 2001. Em 31/07/2001 foi apresentado Pedido de Compensação de débitos no exato montante do crédito pleiteado.

Embora desnecessário à solução da lide, registro que o documento de fl. 3, firmado pela interessada, dá conta dos insumos que utiliza na elaboração de seus produtos, que são dois: madeira compensada, classificada na TIPI à alíquota de 10%, e madeira bruta serrada longitudinalmente, à alíquota zero.

Termo de Constatação Fiscal lavrado no estabelecimento da interessada em 11/09/2001, informa, *verbis*:

*1) o estabelecimento é produtor dos elementos informados à fl. 3; 2) a madeira bruta é simplesmente serrada, sem nenhum outro tipo de beneficiamento; 3) a madeira compensada divide-se em dois tipos, a saber: a) madeira compensada sem revestimento; e b) madeira compensada com revestimento de papel à base de cola que, prensado à madeira, tecnicamente, fica impregnado à mesma, deixando-a com coloração preta, sendo utilizada especificamente na construção civil; 4) não foi constatada a fabricação de produtos diferentes dos acima descritos.*

No Termo de Diligência Fiscal, a Seção de Fiscalização da DRF em Cuiabá/MT atesta o reconhecimento do direito ao crédito de R\$ 8.013,06, justificando a glosa parcial (R\$ 3.986,94) no fato de terem sido pleiteados créditos de insumos constantes de notas fiscais de entradas emitidas em favor do estabelecimento filial da interessada, cujo cadastro se encontra na condição de *cancelado*.

Tal entendimento foi ratificado pela Seção de Análise e Orientação Tributária da DRF, qual seja, o de reconhecer o crédito de R\$ 8.013,06, sem a incidência de atualização pela taxa Selic, por falta de amparo legal.

<sup>1</sup> Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

<sup>2</sup> Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

(...)

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada se insurge contra a glosa efetuada argumentando que, desde abril de 2000, o seu estabelecimento filial não mais existe em face de ter sido o mesmo incorporado pela sua matriz, que, por sua vez, mudou-se para o endereço da filial incorporada, conforme estão a atestar as suas alterações contratuais registradas na Junta Comercial. Refuta ainda a não incidência da taxa Selic no valor de seu crédito.

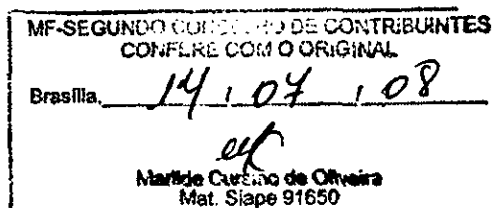
A DRJ em Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito da interessada para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$ 951,62, por considerar que, não obstante houvesse um erro ou uma não observância às formalidades exigidas, tais como, por exemplo, a retificação dos dados da nota fiscal de entrada, de fato, as aquisições efetuadas mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento filial foram devidamente comprovadas como tendo sido os respectivos insumos utilizados pela interessada, ou seja, que não mais existia o estabelecimento filial.

Não considerou procedente em favor da contribuinte, entretanto, a diferença de R\$ 3.986,94 por ela reclamado no primeiro parágrafo de sua impugnação, de sorte que o crédito ao final reconhecido pelo montou a R\$ 8.964,68<sup>3</sup>, sem a inclusão de qualquer acréscimo por conta da Taxa Selic, por falta de amparo legal.

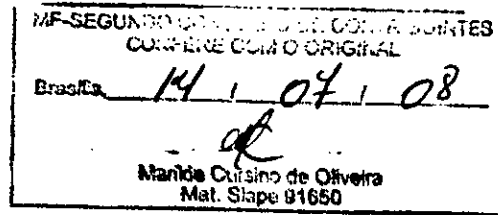
No Recurso Voluntário, a interessada insistiu para que fosse reconhecido integralmente o direito ao crédito de IPI constante de seu pedido original – de R\$ 12.000,00 -, vez que, se o motivo da glosa foi o fato de tais créditos constarem de notas fiscais emitidas em nome do estabelecimento filial, isso não consistiria em óbice, a teor do posicionamento expandido pela DRJ, que, analisando os documentos fiscais correspondentes, atestou a efetiva utilização dos insumos por parte da interessada. Diz anexar ao presente recurso os comprovantes de pagamento das notas fiscais cujos créditos formariam a glosa remanescente.

Insiste ainda no reconhecimento da taxa Selic para ser adicionada ao crédito a que tem direito.

É o relatório.



<sup>3</sup> R\$ 8.013,06 reconhecidos pelo fisco + R\$ 951,62 acrescidos pela DRJ.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente, presume-se, pois, segundo informação prestada pela própria interessada, a mesma foi cientificada da decisão da DRJ em 05/01/2004<sup>4</sup>, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 15/01/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Caberá a este Colegiado se manifestar sobre duas matérias: a) reconhecimento ou não do crédito integral no seu valor original pleiteado pela interessada, para o quê há de se decidir quanto a uma diferença de R\$ 3.035,23 (R\$ 3.986,94 – R\$ 951,62, já reconhecidos pela DRJ); e b) incidência da taxa Selic ao valor do crédito reconhecido.

As planilhas de cálculo nas quais se baseou a Seção de Fiscalização para reconhecer inicialmente o crédito de R\$ 8.013,06, glosando, portanto, a R\$ 3.986,94, em face do pedido de R\$ 12.000,00, estão a indicar claramente que tal montante foi formado em períodos anteriores ao que trata este processo, certamente em outro, ou em outros processos administrativos, conforme, aliás, indica o Auditor-Fiscal no topo do documento de fl. 82<sup>5</sup> e no preâmbulo de suas considerações, no seu Termo de Diligência Fiscal de fl. 123<sup>6</sup>.

Isso significa que o quadro demonstrativo trazido pela Recorrente às fls. 180/181 mostra-se totalmente inútil, já que a diferença que ela reclama está contida nos valores que formaram o "Saldo Credor de 31/12/2000", e não nas movimentações havidas durante o primeiro trimestre de 2001. Em outras palavras, sua defesa ataca as duas glosas efetuadas pelo fisco no primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 951,62, mas, conforme relatado acima, as mesmas foram desconsideradas pela DRJ, o que nos remete para diferenças formadas antes de 2001, as quais não foram rechaçadas diretamente pela interessada neste processo.

Tomando por base os dois demonstrativos elaborados pelo fisco que constam das fls. 80/82, respectivamente, o denominado "I. Conferência do Registro de Apuração do IPI" e o denominado "I. Recomposição dos Saldos", vejamos como foram formados os saldos credores ao final do primeiro trimestre de 2001 (valores em R\$)

		Dados do Reg. Apuração do IPI			Levantamento da fiscalização		
Data	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Crédito	Débito	Saldo
31/12/2000		Saldo inicial		236.798,28			214.641,82
Jan/2001	Estorno	-0-	236.321,24 <sup>1</sup>	477,04	-0-	217.615,12	(2.973,30)

<sup>4</sup> Não há no processo qualquer documento relacionado à comprovação da ciência.

<sup>5</sup> Diz o auditor-fiscal se referir também ao processo n° 13153.000011/2001-87

<sup>6</sup> Reproduzo trecho: "Como se vê à fl. 01, a contribuinte solicita o ressarcimento de R\$ 12.000,00, relativo ao 1º trimestre de 2001. O valor apurado remonta ao processo n° 13153.000064/00-28, que encontra-se em grau de recurso. (...)"

		Dados do Reg. Apuração do IPI			Levantamento da fiscalização		
Data	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Crédito	Débito	Saldo
Jan/2001	Estorno	-0-	-0-	477,04	-0-	719,36 <sup>2</sup>	(3.692,66)
Jan/2001	Movimento	7.979,12	1.168,94	7.287,22	7.979,12	1.168,94	3.117,52
Fev/2001	Movimento	6.061,00	2.784,63	10.563,59	6.061,00	2.784,63	6.393,89
Mar/2001	Estorno	-0-	-0-	-0-	-0-	232,26 <sup>2</sup>	6.161,63
Mar/2001	movimento	5.725,67	3.874,24	12.415,02	5.725,67	3.874,24	8.013,06
19/06/2001	Pedido de Ressarcimento			12.000,00			12.000,00
26/10/2001	Parecer da Fiscalização, reconhecendo apenas parte do pedido						8.013,06
26/10/2001	Montante da Glosa efetuada pelo fisco						3.986,94

<sup>1</sup> Folha do RAUPI à fl. 9/verso indica que este estorno se refere a dois pedidos de Ressarcimento: R\$ 53.000,00, no Processo nº 13153.000011/2001-87 e R\$ 183.321,24, no Processo nº 13153.000012/2001-21, este de Crédito Presumido de IPI. <sup>2</sup> Glosas feitas pelo fisco por se referir a estabelecimento filial.

Note-se na tabela acima, que o fisco, na verdade, considerando-se os estornos de parte do saldo de dezembro de 2000, no valor de R\$ 236.321,24<sup>7</sup>, e no valor de R\$ 217.615,12<sup>8</sup>, partiu de um saldo inicial em 1º de janeiro de 2001 bastante diferente do que consta do RAUPI da interessada, ou seja, de R\$ -2.973,30, contra R\$ 477,04, saldo inicial esse que, somado às glosas que efetuou (R\$ 951,62), perfaz o montante de R\$ 3.924,92, o qual, por sua vez, somado à diferença entre o saldo inicial e o saldo final apurado pela interessada (R\$ 62,02 = R\$ 477,04 - R\$ 415,02), faz com que se chegue na diferença reclamada pela interessada, da ordem de R\$ 3.986,94.

De todo modo, essa diferença acabou por ser reduzida para R\$ 3.035,82 em face de ter a DRJ desaprovado as glosas feitas pela fiscalização, de modo que havemos que decidir sobre tal montante, conforme dito no início do voto.

Diz o Auditor-Fiscal no seu Termo de Diligência de fl. 121 que parte dos R\$ 12.000,00 pleiteados pela interessada remontam ao processo nº 13153.000064/00-28, e que, por referirem-se a créditos do estabelecimento filial, teriam sido indeferidos, estando em "grau de recurso". Entretanto, da consulta efetuada no *Sistema Decisões-W*, não localizei qualquer decisão da DRJ para esse processo, o que, s.m.j., contradiz a afirmativa da autoridade fiscal. Por outro lado, da consulta efetuada junto ao *Sistema Comprot*, obtive a informação de que referido processo se encontra arquivado.

Informa também o auditor-Fiscal na sua "*Recomposição de Saldos*" de fl. 82, que o saldo credor objeto do presente pedido se refere ainda a outro processo, qual seja, o de nº

<sup>7</sup> Folha do RAUPI à fl. 9/verso indica que este estorno se refere a dois pedidos de Ressarcimento: R\$ 53.000,00, no Processo nº 13153.000011/2001-87 e R\$ 183.321,24, no Processo nº 13153.000012/2001-21, este de Crédito Presumido de IPI.

<sup>8</sup> Valor constante do levantamento do fisco, de fl. 81, sem, porém, identificação de sua formação.

13153.000011/2001-87, para o qual, o Sistema Decisões-W retorna um julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 7.192, proferido em Sessão de 20/05/2004, com a seguinte decisão:

*"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, deferir parcialmente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo-lhe o direito ao crédito adicional de R\$ 18.546,06, que acrescidos aos R\$ 34.293,88 já deferidos no Despacho Decisório de fls. 598/599, perfazem o saldo credor, em 31/12/2000, de R\$ 52.839,94. Ressalte-se que sobre o saldo deferido não incidirão os juros equivalentes à taxa referencial SELIC." (grifos meus)*

Nesse processo tratou-se de situação análoga a que estamos ora lidando, conforme se observa em trecho da referida decisão:

*"Este item demanda o exame de suas situações distintas. A primeira se refere ao saldo credor existente na escrita fiscal da filial cujo CNPJ era 76.525.585/0002-72, anteriormente à sua incorporação pela matriz. Outro diz respeito a créditos de IPI de que se utilizou a contribuinte na formação de seus saldos credores trimestrais decorrentes de notas fiscais dirigidas à filial já incorporada pela matriz.*

*A primeira questão que se apresenta, a utilização saldo credor remanescente da filial incorporada, igualmente àquela retratada no processo nº 13153.000064/00-28 - decidida favoravelmente à interessada, na verdade representa uma complementação do deferimento havido naquele processo. Sendo assim, de forma análoga, adotar-se-á no presente o entendimento exposto pela Cosit na Solução Consulta Interna nº 6, de 22 de novembro de 2002, in verbis:*

*(...)" (grifos meus)*

Dessa decisão da DRJ, portanto, se extrai a informação que todos os valores glosados pela fiscalização por conta de notas fiscais de insumos que foram emitidas em nome de uma filial que fora incorporada pela matriz, foram revertidas em favor do contribuinte, ou seja, não obstante tivesse sido reconhecida uma falha documental, entendeu por bem a instância de piso relevá-la, e considerar como tendo sido efetivamente utilizados pela interessada os insumos constantes daquelas notas fiscais, até porque a interessada logrou comprovar o pagamento das mesmas.

Para este processo, temos a mesma situação, ou seja, as glosas feitas pelo fisco, da ordem de R\$ 3.986,94, se deram pelo mesmo motivo e já tiveram uma parte desconsiderada pela DRJ, mais precisamente para os valores de R\$ 719,36 e de R\$ 232,26.

E, coerentemente com o decidido acima, a DRJ, neste processo assim se manifestou (fl. 168), *verbis*:

*"Conjugados, escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entradas, respectivamente às fls. 43 e 66, e os seus respectivos pagamentos, assegura-se de que de fato houve o recebimento dos produtos consignados nas notas fiscais e o ônus do tributo em suas aquisições. Daí, poder-se inferir que se trata, no caso, de erros formais*

*cometidos pelos emitentes das supra mencionadas notas fiscais, tendo em vista a matriz localizar-se no endereço em que antes se localizava a filial e, via de conseqüência, a negligência da destinatária, quando não atentou para as obrigações determinadas no artigo 248 do RIFI/1998. Ou seja, não comunicou, por escrito, ao remetente dos produtos, dentro do prazo de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo se este ocorreu em prazo menor, a irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).*

*Não obstante a falta cometida pela interessada, evidencia-se que o IPI lançado nas notas fiscais de fls. 86 e 113, representa crédito da matriz, pois era a real destinatária dos produtos nelas relacionados, não se justificando, assim, qualquer polêmica no que respeita a autonomia dos estabelecimentos, visto que à época em que ocorreram os fatos não mais existia a sua filial 0002."*

E, para definir o montante com o qual concordava em ver ressarcido à interessada, sentenciou:

*"Assim sendo, os créditos de IPI consignados nas notas fiscais em apreço devem ser restabelecidos e reconhecidos à reclamante, ressaltando-se que tais créditos importaram em R\$ 951,62 (=719,36 (fl. 86) + 232,26 (fl. 113)). Por conseguinte, não montam R\$ 3.986,94 como declara a contribuinte em sua manifestação de inconformidade à fl. 130, primeiro parágrafo."*

Máxima vênica, há um pequeno desacerto nessa Decisão no que se refere ao montante envolvido.

Ora, o valor da glosa contra a qual se insurgiu a interessada foi sim o de R\$3.986,94, já que, tendo feito constar de seu pedido o valor de R\$ 12.000,00, e lhe tendo sido reconhecido o direito a R\$ 8.013,06, a diferença que daí exsurge é a de R\$ 3.986,94, tal como indicara a interessada na sua Manifestação de Inconformidade, à fl. 130, primeiro parágrafo.

Deixou, portanto, a DRJ, de apresentar argumentos para não restabelecer à interessada o direito ao ressarcimento de R\$ 12.000,00, limitando-se a fazê-lo no montante de R\$ 8.964,68, que é formado pelos R\$ 8.013,06 reconhecidos pelo auditor-fiscal, mais os R\$ 961,62 reconhecidos pela DRJ.

Verdade se diga, tanto o trabalho do fisco quanto a queixa da interessada não facilitaram o trabalho do julgador; ao contrário.

De um lado, o fisco, que deixou de carrear ao processo informações importantíssimas que teve acesso, e que estão em outros processos administrativos envolvendo outros pedidos de ressarcimento, e, de outro, a interessada, que se limitou a contestar a glosa por atacado, fazendo-o apenas em relação à questão de direito, descurando-se de trazer elementos ao processo no sentido de contestar os "ajustes" feitos pelo fisco no documento de fl. 82. Registre-se, inclusive, que o quadro que elaborou no seu recurso voluntário traz os mesmos elementos inseridos pelo fiscal no quadro de fl. 81, e aí está o motivo de sua inutilidade, conforme já dito acima, ainda mais quando diz – e apenas diz<sup>9</sup> – que está anexando ao recurso

<sup>9</sup> Não juntou documento algum.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 07, 08  
Marilda Gursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/07/08  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sape 91650

o comprovante dos pagamentos das notas fiscais, o que sinaliza que não entendeu a gênese da glosa remanescente.

Ora, como dito acima, as glosas se referem a valores formados em data anterior a 2001 e o que a Recorrente se propôs a comprovar são compras do ano de 2001!!!!

E foi nesse mesmo erro que incorreu a DRJ, ou seja, não atentou que os R\$ 3.035,82, que são a causa desse julgamento, tirante, é claro, a questão da taxa Selic, mais adiante tratada, não foram formados em 2001, mas em data anterior.

Mas, o que importa no presente julgamento, é o motivo da glosa, que, como já dito alhures, deveu-se ao fato dos insumos terem constado de notas fiscais da filial, quando o pedido de ressarcimento foi feito em nome da matriz.

E, quanto a isso, o fisco não tem razão, a teor, inclusive, do que entendera a instância de piso.

É que a interessada logrou demonstrar com documentos que, desde maio de 2000, a filial não mais existe, tendo sido incorporada pela matriz, sendo que, esta, por sua vez, transferiu o seu endereço para o antigo endereço da filial incorporada. Assim, embora fosse passível de correção, o fato de seus fornecedores terem emitido notas fiscais em nome da antiga filial, não tem o condão de inviabilizar o aproveitamento dos créditos de IPI, pois, afinal, demonstrou, neste e noutros processos análogos, que, efetivamente utilizou os insumos que geraram os referidos créditos ora em discussão.

Mas, e quanto ao valor da glosa, propriamente dito?

À rigor, o caso demandaria uma diligência no sentido de que a fiscalização refizesse, ou melhor, recompusesse o saldo credor do IPI da interessada no último dia do primeiro trimestre de 2001, já considerando os efeitos das decisões definitivas tomadas nos "outros" processos administrativos a que se referiu, para que pudéssemos ter a visão exata do valor do ressarcimento.

Entendo, entretanto, que, em prestígio aos princípios, de um lado, da eficiência, e, de outro, da lealdade entre as partes no processo, tal providência não se mostra fundamental, já que tal cuidado poderá – na verdade, deverá – ser observado pela Unidade de origem quando da implementação do resultado deste julgamento, de sorte a evitar que o erário saia em desvantagem, ou seja, que eventualmente seja ressarcido ao contribuinte algo que não tenha direito.

É que, conforme já relatado alhures, o motivo das glosas feitas pelo fisco neste e em outros processos administrativos foi um só – os créditos pleiteados constarem de notas fiscais emitidas em nome do estabelecimento filial – e restou rechaçado pela DRJ, já que a interessada comprovou que a filial fora extinta e que os insumos correspondentes fora efetivamente empregados no seu processo produtivo.

Tudo isso posto acima para concluir que deve ser reconhecido à interessada o direito ao aproveitamento de créditos de IPI da ordem de R\$ 3.035,82, que, somados aos R\$ 951,62 reconhecidos pela DRJ, mais os R\$ 8.013,06 reconhecidos pela autoridade fiscal, perfazem os R\$ 12.000,00 constantes do pedido original.

### Atualização dos créditos pela taxa Selic

Não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.


No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21/07/08</u>
 Marilda Custódio de Oliveira Mat. Siape 91650